

INSTRUÇÃO NORMATIVA DEFN nº 001 de 23 de julho de 2002.

Disciplina o uso da propaganda relativa à eleição dos componentes do Conselho Distrital e demais cargos eletivos, a realizar-se em 06.10.2002.

**O Administrador do Distrito Estadual de Fernando de Noronha**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis nºs 11.304 e 11.305, ambas de 28 de dezembro de 1995.

**Considerando que o art. 22** da Resolução nº 001/2002 da 4ª. Zona Eleitoral estabelece que a Administração de Fernando de Noronha poderá relacionar pontos a serem disponibilizados para a veiculação da propaganda eleitoral, por meio de cartazes, faixas ou outros meios assemelhados, dividindo esses pontos em grupos eqüitativos de maior ou menor impacto visual, por grupo de candidatos ou por candidato, para serem sorteados e usados durante o período de propaganda eleitoral;

**Considerando** a responsabilidade do Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha – DEFN de assegurar a integridade ambiental da Área de Proteção Ambiental Estadual – APA do Arquipélago de Fernando de Noronha e de garantir que a propaganda eleitoral dos candidatos ao Conselho Distrital, bem como aos demais cargos eletivos, não venha a causar qualquer dano aos imóveis e aos demais bens públicos;

**Considerando** a fundamental importância, para a manutenção e desenvolvimento do turismo local, de preservar a paisagem das ruas e demais logradouros, de modo que o seu visual característico não venha a ser prejudicado pela propaganda eleitoral, causando impacto negativo em relação aos visitantes;

**Considerando**, ainda, a conveniência de não danificar o recente trabalho de pintura dos imóveis da Ilha realizado com recursos públicos,

#### **RESOLVE:**

I – Determinar providências no sentido de que seja efetivada, a partir da vigência desta Instrução, a exposição de 05 (cinco) placas, medindo, no máximo, 1,20x2,00m (um metro e vinte centímetros por dois metros), contendo o nome e o número dos candidatos ao cargo de Conselheiro Distrital, cuja eleição se dará em 06.10.2002, devendo as mencionadas placas serem distribuídas em locais de grande visibilidade para a população residente;

II - Estabelecer que cada candidato deverá:

- a) utilizar um limite de 05(cinco) faixas, confeccionadas, de preferência, em pano ou lona, com dimensão máxima de 5,00 m (cinco metros) de comprimento por 0,70 m (setenta centímetros) de largura;
- b) expor as faixas mencionadas na alínea anterior em lugares onde a circulação seja preponderantemente de residentes, evitando os espaços específicos reservados aos atrativos turísticos, margens da BR 363 e Aeroporto;
- c) respeitar o limite de uma faixa por bairro e por candidato, sendo de livre escolha o local de afixação;

III – Determinar que a exposição de cartazes somente deverá ocorrer após a colocação de um fundo de madeira compensada ou similar, onde serão afixados, vedada sua colagem direta sobre os postes ou a pintura de paredes e muros;

IV – Fixar em 07 (sete) dias, a contar do término das eleições gerais em primeiro turno, e, em igual período quando as eleições forem realizadas em segundo turno, os prazos para que os candidatos, eleitos ou não, providenciem a retirada de todo o material publicitário de sua responsabilidade e promovam a recuperação dos danos eventualmente provocados;

V – Determinar que, antes da afixação dos cartazes nos postes de eletricidade, sejam identificados os locais permitidos, distribuindo-se estes de forma equitativa e consensual entre os candidatos, observando-se o seguinte:

- a) em cada poste somente poderão ser afixados um cartaz por candidato ao Conselho Distrital e um cartaz com propaganda dos candidatos aos demais cargos eletivos, de igual dimensão, apoiados pelo respectivo candidato ao referido Conselho;
- b) os cartazes mencionados na alínea anterior deverão ter a dimensão máxima de 0,40 x 0,60m (quarenta por sessenta centímetros) e estarem colados sobre folha de madeira compensada ou similar;
- c) um terceiro cartaz terá sua afixação admitida nos postes definidos, reservadas às chapas majoritárias, observada as normas estaduais de propaganda eleitoral.

VI – Determinar que fica proibida a adoção de qualquer dos seguintes procedimentos:

- a) veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral nas praias, nos sítios históricos, aeroporto e prédios públicos;
- b) utilização de faixas cruzando a BR e as estradas vicinais, bem como ao longo da BR;
- c) pichar muros e paredes;
- d) afixar qualquer tipo de propaganda sobre as lixeiras ou placas de sinalização;

VII - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação;

VIII - Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando de Noronha, 23 de julho de 2002.

**Sérgio José Salles Vaz**  
**Administrador Geral**